

PARECER

Trata-se da análise da fase externa do procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº 37/2022, do tipo "Menor Preço", destinado à aquisição de mobiliário.

A Assessoria Jurídica do PGJ, por meio do Parecer Jurídico 0165951, aprovou a minuta do edital e seus anexos, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

A Controladoria Interna manifestou pela regularidade da fase preparatória do procedimento 0166343.

O despacho autorizativo do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi juntado no ID SEI 0166823.

A via original do edital e seus anexos está acostada no ID SEI 0166901.

Inicialmente, o pregão foi declarado deserto (0171022); em seguida, fracassado (0174377).

Sucessivamente, o aviso do pregão foi novamente publicado, em obediência ao art. 5º, parágrafo único, II, do Ato PGJ nº 21/2016, na página do Ministério Público na *internet* (0174449) e no DOMP/TO nº 1528, de 31 de agosto de 2022 (0174592).

Tendo em vista a data da sessão em 14/09/2022, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No dia (15/09/2022), horário e local determinados no aviso, foi aberta a sessão pública para recebimento e julgamento das propostas e documentos de habilitação, tendo comparecido o representante da empresa Móveis Primavera Ltda., que foi credenciado.

De acordo com a ata de abertura da sessão (0178023), aberto o envelope de proposta e verificada a conformidade com as exigências do edital, a licitante foi classificada.

Passadas as etapas de lances e julgamento de habilitação, a única interessada sagrou vencedora do certame, sendo-lhe adjudicados os respectivos objetos, ante a inexistência de manifesto imediato de intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, conforme estabelece o art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02.

É o relatório.

Pois bem. O procedimento do pregão, como modalidade de licitação, constitui-se numa forma vantajosa de se adquirir bens e contratar serviços pela Administração Pública, pois permite o ofertamento de lances a menor, abrindo-se a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas que com aquela desejem contratar, fazendo com que as mesmas diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, ofereçam propostas melhores para a Administração.

Após detida análise dos autos, tenho que o desenvolvimento do procedimento aparenta-se válido em todas as suas fases, tendo atendido aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Constato, ainda, que a oferta final dos itens encontra-se dentro do valor inicialmente estimado para a contratação.

Além disto, a condição de regularidade da licitante declarada vencedora, detectada na fase de habilitação (0178021), torna-a apta a ser contratada por este *Parquet*.

O certame, realizado na forma de pregão presencial, seguiu o rito previsto na Lei nº 10.520/02, especialmente em seu art. 4º, e no Ato PGJ nº 21/2016, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I a VI, da Lei nº 8.666/9, que estabelecem:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Diante o exposto, manifesto pela aprovação do procedimento e sua consequente homologação pela autoridade superior.

É o parecer.

Encaminho os presentes à Controladoria Interna para a atuação que lhe compete nesta fase.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier**, **Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 19/09/2022, às 15:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0178839** e o código CRC **B7449BB0**.

19.30.1503.0000821/2022-43

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.
Telefone: (63) 3216-7600